SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021470-58.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Pedro Pereira Miranda

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

PEDRO PEREIRA MIRANDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 24/03/2002 sofreu acidente de trânsito que lhe causou lesões graves, sendo atestada sua invalidez permanente. Ingressou com a presente ação pedindo a indenização do seguro DPVAT. Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação requerendo a substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito argumentou que a vinculação ao salário mínimo é proibida e que há necessidade de perícia médica para atestar o grau da invalidez. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica (fls. 68).

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pediu a produção de perícia médica e o autor não se manifestou.

Pelo despacho de fls. 74 o autor foi intimado a carrear

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

aos autos o boletim de ocorrência. Informou a fls. 91 que foi até o Batalhão da Polícia Militar onde lhe disseram que, por ser o BO antigo, não existe mais; foi inutilizado.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo do IMESC foi carreado a fls. 116/121.

Declarada encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais a fls. 138 e 143/148 e o autor a fls. 140/142.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora entendida desnecessária a substituição do polo passivo da demanda (a ser integrado pela "Seguradora Lider dos Consórcios"), como quer fazer crer a requerida, já que a indenização do seguro DPVAT pode ser cobrada de <u>qualquer seguradora</u> do "grupo", em razão da solidariedade que há entre elas, tal alteração já ocorreu, tendo sido, inclusive, carreada defesa.

Destarte, o feito seguirá contra a referida seguradora, devendo o cartório providenciar as comunicações e alterações de estilo.

Por outro lado, deve ser acolhida a tese de prescrição lançada na contestação.

O acidente automobilístico ocorreu em 02/01/2002 e o

ajuizamento da ação se deu apenas em 30/11/2011, ou seja, quase dez anos depois.

Em 11/01/2003 havia transcorrido 12 meses da data do infortúnio; portanto, consoante a regra de transição do art. 2.028 do CC, aplicase ao caso o prazo trienal do art. 206, parágrafo 3º, do mesmo Código.

Segundo dispõe o artigo supra mencionado, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, é de 3 anos.

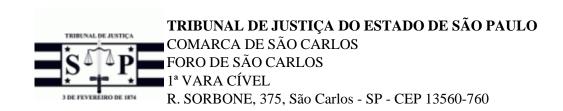
Logo, transcorridos mais de 08 anos da entrada em vigor do Novo Código Civil (o que se deu em 10/01/2003) e o ajuizamento da ação, prescrita está a pretensão do autor.

No mesmo sentido do aqui decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO **OBRIGATÓRIO** (DPVAT). **PRAZO** PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.01.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3°, IX, do Código Civil de 2002. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (**STJ**, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1133073/RJ (2008/0266064-7), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 18.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÉ **ALEGAÇÃO** DA DF QUE **HOUVE PAGAMENTO** POR OUTRA SEGURADORA. NÃO ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. A ré é parte legítima polo passivo para figurar no da presente demanda, pois a Lei nº 6.194/74 estabelece que a indenização deverá ser paga por Seguradora integrante do convênio DPVATO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DE **PRAZO** TRANSCORRIDO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 206, § 30, CC/2002. **PRESCRICÃO** INCISO IX, DO RECONHECIDA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. É de rigor o reconhecimento da prescrição, em consonância com os artigos 206, § 30, IX do CC/2002 e Súmula STJ 405, pois o pagamento administrativo da indenização ocorreu em 26/05/1999 e a presente ação foi ajuizada em 25/03/2008, depois de transcorridos mais de três anos da entrada em vigor do novo ordenamento civil (TJSP, Apelação Cível 992090312944 (1244702600), Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 15/12/2009).

Mesmo que assim não se entenda – e agora adentrando superficialmente o mérito propriamente dito – cabe ressaltar que o parecer médico de fls. 116/121 revela a ausência de informações no prontuário médico apresentado, sobre a **origem** do traumatismo no joelho esquerdo do periciando e ainda que não há incapacitação para o trabalho.



Acrescento, por fim, não ter sido apresentado o documento policial a respeito do ocorrido.

Isso posto, só resta ao juízo **RECONHECER A PRESCRIÇÃO e EXTINGUIR o feito** com espeque no art. 269, IV, do CPC.

Promova o Cartório as alterações como mencionado no segundo parágrafo da fundamentação.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00. Tais verbas ficam suspensas em virtude do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA